



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA**

## **ESTADO DE MATO GROSSO**

Página na Internet: [www.camaradecastanheira.com.br](http://www.camaradecastanheira.com.br) | E-mail: [secretaria@camaradecastanheira.com.br](mailto:secretaria@camaradecastanheira.com.br)

### **Parecer Jurídico 005/2016**

Número do Processo: **000070/2016**

Modalidade: **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Valor estimado: **R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais)**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEDREIRO, NA CONSTRUÇÃO DE 230 m2 PISO DE GRANILITE POLIDO E ASSENTAMENTO DE 133 m2 DE CERÂMICAS.**

Vistos etc...

Trata-se de consulta oriunda do Secretário de Administração do Poder Legislativo Municipal de Castanheira - MT, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, em que requer avaliação da Assessoria Jurídica, a respeito da Dispensa de Licitação à Contratação de Prestação de Serviços de Pedreiro, na construção de 230 m2 piso de granilite polido e assentamento de 133 m2 de cerâmicas na Câmara Municipal De Castanheira - MT.

Constata-se pelos autos, que o valor para contratação da prestação de serviços de pedreiro para construção e assentamento do piso de cerâmica na Câmara Municipal de Castanheira - MT, não excede o que dispõe o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, e, por conseguinte, não alcança os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 774/2015, artigo 1º, inciso II, sendo dispensável a licitação em razão do pequeno valor, respectivo a importância de R\$ 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta reais), logo, a dispensa de licitação poderá ocorrer em razão do valor da prestação de serviços a ser realizada.

Nesse diapasão, avaliando que a despesa a ser realizada com a contratação, não ultrapassa o valor de R\$ 19.312,80 (dezenove mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos), para serviços em geral, constato, sem maiores dificuldades, que a contratação poderá ser consolidada pela forma direta com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com a Lei Municipal nº 774/2015, artigo 1º, inciso II, transcritos "*in verbis*":

**Art. 24, Lei 8.666/93.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

## ESTADO DE MATO GROSSO

Página na Internet: [www.camaradecastanheira.com.br](http://www.camaradecastanheira.com.br) | E-mail: [secretaria@camaradecastanheira.com.br](mailto:secretaria@camaradecastanheira.com.br) //

### Parecer Jurídico 005/2016

É dispensável a licitação:

(...);

**II** - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

**Art. 1.º, Lei Municipal nº 774/2015.** Fica autorizado na Administração Pública direta e indireta do Município de Castanheira - MT, em conformidade com o art. 120, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e com a Resolução de Consulta n.º 17/2014, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, a dispensa de licitação no valor de até:

**II** - R\$ 19.312,80 (dezenove mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos), para compras e serviços em geral, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compras ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. *r realizada de uma só vez.*

Por conseguinte, vislumbra-se que a Dispensa da Licitação, neste caso, atende aos ditames da legislação vigente, conforme as normas constitucionais e princípios da Administração Pública como a legalidade, finalidade, eficiência e supremacia do interesse público.

**ANTE O EXPOSTO**, no presente caso opino pela possibilidade da contratação direta pela forma de dispensa de licitação de prestação de serviços de pedreiro para construção e assentamento de cerâmica na Câmara Municipal de Castanheira - MT, eis que verificada a legalidade e regularidade do procedimento, com supedâneo no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, combinado com a Lei Municipal n.º 774/2015, artigo 1º, inciso II, pois não se referem à parcela de contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. No entanto, caso for, tal circunstância deverá ser verificado pela Autoridade Competente, por conseqüência, **OPINO** que a dispensa licitatória pode ser adotada.

**É O PARECER QUE SUBMETO SUB CENSURA, A CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CASTANHEIRA, ESTADO DE MATO GROSSO.**

Castanheira-MT, em 18 de Fevereiro de 2016.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA**

## **ESTADO DE MATO GROSSO**

Página na Internet: [www.camaradecastanheira.com.br](http://www.camaradecastanheira.com.br) | E-mail: [secretaria@camaradecastanheira.com.br](mailto:secretaria@camaradecastanheira.com.br)

---

### **Parecer Jurídico 005/2016**

**MAKÉLLEN PRADO MACHADO**

OAB/MT n. 18265/O

Assessora Jurídica do Poder Legislativo de Castanheira - MT.

*Assessora Jurídica*